

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	IND -		
Autor:	100031 - DEPUTADO SARGENTO REGINAURO		
Usuário assinator:	100031 - DEPUTADO SARGENTO REGINAURO		
Data da criação:	04/02/2025 23:58:09	Data da assinatura:	05/02/2025 00:02:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO REGINAURO

PROJETO DE INDICAÇÃO
05/02/2025

PROJETO DE INDICAÇÃO N. /2025

Dispõe sobre a autorização, no âmbito do Estado do Ceará, para implantação da Tecnologia de Reconhecimento Facial (TRF) nos dispositivos de vigilância por vídeo, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a utilizar Tecnologia de Reconhecimento Facial embarcada nos dispositivos de vigilância por vídeo instalados no âmbito do Estado do Ceará.

Parágrafo Único. Entende-se por Tecnologia de Reconhecimento Facial (TRF) a inteligência artificial capaz de identificar e confirmar, em tempo real e por intermédio do cruzamento de dados biométricos do rosto, a identidade de um indivíduo.

Art. 2º. As imagens capturadas pelo sistema de TRF serão utilizadas exclusivamente ao interesse dos órgãos pertencentes ao Sistema de Segurança Pública do Estado do Ceará para o aprimoramento das atividades de:

- I - Prevenção inibitória de ocorrências policiais;
- II - Identificação de suspeitos de crimes ou contravenções;
- III – Captura de criminosos com mandado de prisão em aberto;
- IV – Identificação de pessoas desaparecidas;
- V – Guarda da paz nos territórios dominados por facções criminosas;

§ 1º. Inserem-se nas disposições desta Lei as imagens captadas por sistema de videomonitoramento que contenham tecnologia de reconhecimento facial provenientes de câmeras privadas sujeitas ao regime de compartilhamento em tempo real a serviço da segurança pública estadual.

§ 2º. Os órgãos que integrem o sistema de segurança de outras esferas de governo, nacionais ou internacionais, poderão ter acesso às imagens tratadas, cujo compartilhamento está condicionado a requerimento devidamente formalizado e autorizado por autoridade competente, observada a finalidade contida neste artigo.

Art. 3º. Os dados de identificação biométrica coletados pelo sistema de TRF são de caráter sigiloso e de acesso restrito aos órgãos de segurança pública, estando enquadrados na categoria de dado pessoal sensível, nos termos do inciso II, artigo 5º da Lei Federal nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), cujo tratamento está adstrito às normatizações, prerrogativas e fundamentos da LGPD e das disposições contidas nesta Lei.

§ 1º. Fica proibido o tratamento de dados biométricos originários do sistema de TRF do Estado do Ceará por pessoas jurídicas de direito privado, apenas servidores públicos estaduais estão autorizados a fazê-lo.

§ 2º. Comete infração grave, sujeito às sanções civis, administrativas e criminais, o agente público que descumprir os limites estabelecidos por esta lei quanto ao uso do sistema de TRF.

Art. 4º. A fim de garantir os direitos individuais dos cidadãos, possíveis identificações positivas apontadas pelo sistema de TRF deverão, obrigatoriamente, ter a sua correspondência validada por outros protocolos e atividades inerentes ao trabalho de investigação policial, bem como por outras provas coletadas no decurso do inquérito policial ou da ação penal.

Art. 5º. Poderão ser celebrados convênios ou outros instrumentos congêneres com entes federados, universidades e entidades públicas ou privadas, visando ao desenvolvimento e à aquisição de tecnologia para a execução do disposto nesta Lei.

Parágrafo Único. Será dada prioridade no processo de contratação a aquisição de bens e serviços fabricados ou desenvolvidos no Estado do Ceará, inclusive através de termo de cooperação técnica.

Art. 6º. As imagens captadas através de câmeras equipadas com sistema de TRF deverão ser armazenadas durante 05 (cinco) anos, podendo ser eliminadas do Banco Estadual de Imagens após o decurso desse prazo.

Art. 7º. Fica o Poder Executivo autorizado a inserir no Planoplurianual (PPA), os indicadores de cidades inteligentes monitorados no âmbito do orçamento da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior (SECITECE) e da Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará (ETICE) para os Municípios onde forem instalados sistema de TRF.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM DE FEVEREIRO DE 2025.

SARGENTO REGINAURO

DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

A segurança pública é uma das principais preocupações da sociedade contemporânea, especialmente em contextos urbanos marcados por altos índices de criminalidade. Nesse sentido, o presente Projeto de Lei visa autorizar o uso da Tecnologia de Reconhecimento Facial (TRF) embarcada em dispositivos de videomonitoramento instalados no Estado do Ceará, como ferramenta estratégica para o aprimoramento das políticas de segurança pública.

A TRF, baseada em inteligência artificial, permite identificar e confirmar, em tempo real, a identidade de indivíduos por meio do cruzamento de dados biométricos faciais. Essa tecnologia tem se mostrado eficaz em diversos estados brasileiros e países ao redor do mundo, contribuindo significativamente para a prevenção de crimes, a identificação de suspeitos e a localização de pessoas desaparecidas.

O Ceará enfrenta desafios significativos na área da segurança pública, incluindo o crescimento de facções criminosas e altos índices de criminalidade violenta. A adoção da TRF busca fortalecer a capacidade de reação das forças de segurança, permitindo uma atuação mais rápida e precisa na identificação de criminosos, prevenção de delitos e manutenção da ordem pública.

Contudo, é fundamental que o uso dessa tecnologia esteja alinhado com a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos, especialmente no que diz respeito à privacidade e à proteção de dados pessoais. Nesse contexto, o projeto estabelece diretrizes claras para o tratamento dos dados biométricos coletados, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD – Lei Federal nº 13.709/2018).

Ademais, o projeto prevê mecanismos para garantir a segurança das informações coletadas, limitando o acesso exclusivamente aos órgãos de segurança pública e proibindo o compartilhamento não autorizado com entidades privadas. O uso da TRF também será acompanhado de protocolos rigorosos de validação das identificações positivas, reduzindo o risco de erros e abusos.

A experiência de outros estados demonstra tanto o potencial da tecnologia quanto a necessidade de regulamentação adequada. Reportagens recentes apontam casos de prisões equivocadas devido à falta de normas claras para o uso da TRF, o que reforça a importância de uma legislação estadual que discipline seu uso de forma transparente e segura.

Por fim, destaca-se que a adoção da TRF contribuirá para o desenvolvimento de cidades inteligentes no Ceará, integrando tecnologia à gestão da segurança pública e promovendo maior eficiência na utilização dos recursos estatais.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, que representa um avanço significativo para a segurança pública e para a proteção da população cearense.



DEPUTADO SARGENTO REGINAURO

DEPUTADO (A)